



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**DESAFORAMENTO Nº 0001199-10.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**REQUERENTE:** Ministério Público Estadual

**REQUERIDO:** Francisco Paulo Gomes da Silva

**ADVOGADO:** João Batista Leonardo (OAB/PB 12.275) e José Marcílio Batista (OAB/PB 8.535)

**DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO.**

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a Comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial.

2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, razão pela qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento para a Comarca de Campina Grande/PB, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Na Comarca de Piancó/PB, Francisco Paulo Gomes da Silva foi pronunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II, III e IV do CP, sob a acusação de haver, em tese, assassinado José Fabiano Vieira.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a peça acusatória que no dia 21/01/2014, por volta das 09h, na Praça Salviano Leite, no Centro da cidade de Piancó/PB, o acusado efetuou 06 (seis) disparos de arma de fogo, pelas costas e na presença da esposa da vítima e de seu filho (com apenas 12 anos de idade), em virtude de uma briga anterior, tendo, após os disparos, chutado na cabeça da vítima, “*mesmo diante do choro do filho e das súplicas e pedidos de socorro da esposa de José Fabiano Vieira*”.

O acusado foi pronunciado nos termos do art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, sendo determinado seu julgamento pelo Júri Popular (fls. 116-119).

A defesa renunciou ao prazo recursal (fls. 120, tendo o pedido sido homologado pela magistrada (fls. 120-v).

Às fls. 124, consta despacho aprazando a sessão de julgamento para o dia 06/07/2016.

Relatório (fls. 125-126).

No dia da sessão de julgamento, havendo notícias de que os jurados haviam sido visitados pelos familiares do acusado, a juíza os indagou de forma secreta e silenciosa sobre o fato, tendo a maioria respondido afirmativamente, assim, a douta magistrada de 1º grau, determinou a suspensão do julgamento (fls. 184-185).

O Representante do Ministério Público, às fls. 189-197, requereu o desaforamento do julgamento do réu, alegando que:

“(…) chegou ao conhecimento do *Parquet* que, informalmente, se propagava na comarca a notícia de que como acusado trabalhava no SAMU, os jurados e/ou seus familiares poderiam sofrer algum tipo de "retaliação", de maneira a serem prejudicados numa eventual hipótese de necessitarem dos serviços daquele órgão.

Infelizmente, conhecendo a realidade desta pequena comuna incrustada na região do sertão paraibano, tem se tornado rotina fatos semelhantes aos que foram narrados, onde os Jurados, por muitas vezes, findam em ceder ao medo, sentimento tão recorrente nos julgados do Júri, desvirtuando assim o objetivo dos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízos da Corte Democrática, que deveria ser feito em prol da sociedade e com senso de Justiça.

**No dia designado para sessão de julgamento (06/07/2016), os jurados se mostravam receoso em participar da sessão. O representante do Ministério Público, requereu a Juíza Presidente que os jurados fossem consultados se os mesmos teriam sido procurados por familiares do acusado ou terceiros, buscando influenciar no convencimento pessoal e possível voto daqueles.**

**A consulta foi realizada, sem oposição da defesa, de maneira secreta e silenciosa, onde os 22 jurados se recolhiam à sala secreta e respondiam "S" para SIM e "N" para NÃO, tendo como resultado final que 10 (dez) jurados declararam que haviam sido procurados por pessoa que buscavam influenciar no convencimento pessoal dos mesmos. Ata contínuo, devido à gravidade da situação constatada, a Juíza Presidente suspendeu o julgamento e determinou que o mesmo fosse realizado em data a ser designada na próxima reunião que deverá ocorrer no mês de Agosto de 2016 (ata negativa da sessão de julgamento em anexo). - grifos originais (...)"**

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal (fls. 218-219).

Ouvido o acusado, este apresentou petição (fls. 228-236), requerendo o indeferimento do pedido de desaforamento.

Informações colacionadas aos autos pela magistrada *a quo* (fls. 237-238) esclarecendo, que, *“Há notícias de que os familiares visitaram os jurados sorteados, interferindo no julgamento imparcial dos mesmos; notícia esta que foi devidamente confirmada pela consulta prévia e sigilosa feita aos jurados, consoante termo constantes nos autos”*.

Diz que *“se o julgamento do pronunciado ocorrer nesta comarca possivelmente não será submetido a um julgamento livre, imparcial e justo; pois pode padecer do vício da ilegalidade (aconselhamento pelos familiares aos jurados).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E continua, *“há indícios/elementos de que o poder político/partidário/econômico dos familiares do réu possa interferir no julgamento justo pelo Tribunal do Juri desta Comarca de Piancó-PB”*.

A douta Procuradoria-geral de Justiça, em parecer de fls. 243-245, opinou pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

**VOTO**

Examinei, cuidadosamente, os autos e entendi, tal qual o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Ernani Lucas Nunes Menezes, no sentido de que existem motivos suficientes para o desaforamento do julgamento. Vejamos.

O art. 427 do Código de Processo Penal, assim, dispõe:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

No presente caso, a requerente sugeriu a existência de parcialidade por parte dos jurados, uma vez que os jurados foram procurados por familiares do acusado, buscando interferir na decisão, alegou ainda, que o crime teve grande repercussão na região, até mesmo porque o acusado matou a vítima em plena praça pública, com 06 disparos de arma de fogo.

Com efeito, é sabido que as razões do Representante Ministerial que responde pela comarca têm extrema relevância nos casos de desaforamento, pois, se trata de autoridade isenta e imparcial, que convive no seio da comunidade, participando do cotidiano de seus jurisdicionados, ciente de suas reações, tendências, sentimentos e normas de conduta.

O desaforamento, que atua como causa derogatória da competência do Júri, reveste-se do caráter de medida, absolutamente, excepcional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O réu deve ser julgado, em regra, no lugar onde, supostamente, cometeu o delito que lhe foi imputado. Todavia, em situação de anormalidade como a que ora se apresenta, deve o Estado, utilizar o meio legal disponível para a manutenção da segurança de todos os envolvidos e desaforar o julgamento para a comarca de Campina Grande/PB.

Havendo predisposição para julgamento parcial do acusado e riscos para a segurança dos jurados, está justificado o desaforamento, para a cidade de Campina Grande/PB, onde serão garantidas as condições de imparcialidade e segurança.

A propósito:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR. ACOLHIMENTO. Informações judiciais que corroboram as preocupações do órgão acusatório. Acusado que é ex-policiaI militar apontado como integrante de grupo de extermínio relacionado com o tráfico de drogas na região. Receio dos jurados. Comprometimento da imparcialidade do julgamento. Alteração do foro que se impõe. Inexistência de violação ao princípio do juiz natural. Deferimento do pedido. (TJBA; Desaf 0015909-14.2016.8.05.0000; Salvador; Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nilson Soares Castelo Branco; Julg. 29/11/2016; DJBA 24/01/2017; Pág. 552)

Assim, diante de indícios capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri, **defiro** o pedido de desaforamento para a Comarca de Campina Grande/PB.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
***Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho***

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
*- Relator -*